



Diário da Assembleia

SÃO PAULO

LEI N. 8.101, DE 16 DE ABRIL DE 1964

Reorganiza o serviço judiciário do Estado, especialmente na comarca da Capital, e dá outras providências.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 2, de 1962, de que resultou a Lei n. 8.051, de 31 de dezembro de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A administração da Justiça no Estado de São Paulo rege-se pela presente lei, mantidas, no que não tiver sido revogado, as demais disposições pertinentes ao assunto.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DAS FÉRIAS FORENSES

CAPÍTULO I

Da Classificação da Comarca da Capital e dos Juizes

Artigo 2.º — A comarca da Capital, abrangendo exclusivamente o município de São Paulo, passa a ser de entrância especial.

Artigo 3.º — Os juizes de direito e os membros do Ministério Público são classificados segundo a entrância da comarca de que são titulares.

§ 1.º — Excetuam-se os juizes e promotores substitutos das circunstâncias judiciárias do Estado, a que se refere o artigo 16 da Lei n. 6.142, de 27 de junho de 1961.

§ 2.º — Os atuais juizes de direito substitutos de 2.ª instância, juizes e membros do Ministério Público de 4.ª entrância, da Capital e do Interior, (mantido o veto), ficam classificados como juizes, promotores e curadores de entrância especial.

Artigo 4.º — A promoção por antiguidade para o Tribunal de Justiça será feita dentre os juizes do Tribunal de Alçada, sem prejuízo de igual direito reconhecido aos atuais juizes de 4.ª entrância, à data da promulgação desta lei.

Artigo 5.º — A antiguidade, dos Ministros do Tribunal de Alçada e dos juizes de direito, contar-se-á da posse no Tribunal ou na entrância. Se de igual data, terá precedência quem tiver maior antiguidade na entrância anterior.

Parágrafo único — A nomeação para o cargo de Procurador de Justiça do Estado, será feita, dentre os membros do Ministério Público de entrância especial, sem prejuízo de igual direito reconhecido aos atuais titulares de 4.ª entrância, da Capital e do Interior, à data da promulgação desta lei.

Artigo 6.º — Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz de direito ser promovido.

Parágrafo único — Não havendo juizes com estágio, ou não sendo classificados os que o tiverem, a vaga não será preenchida por promoção.

CAPÍTULO II

Das férias forenses

Artigo 7.º — São de férias forenses em todo o Estado de São Paulo, tanto em primeira como em superiores instâncias, os seguintes períodos:

I — de 2 a 31 de janeiro;

II — os dias da Semana Santa;

III — de 2 a 31 de julho.

Artigo 8.º — Durante as férias, serão praticados nos Tribunais todos os atos que não implicarem fluência de prazo para recurso ou para dizer nos autos.

Parágrafo único — A citação realizada em segunda instância, no período de férias, considerar-se-á feita, para a fluência dos prazos dela decorrentes e para o efeito de comparecimento do citado no primeiro dia útil imediato.

Artigo 9.º — Podem ser processados e julgados durante as férias de segunda instância, não se suspendendo pela sua superveniência:

I — os recursos interpostos nos feitos que, em primeira instância, correrem nas férias;

II — as exceções de suspeição, correções parciais, conflitos de jurisdição, "habeas corpus" e mandados de segurança originários, as revisões criminais em favor de réu preso, as fianças, os arrestos, sequestros e medidas requeridas com fundamento no artigo 682, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Artigo 10.º — Quanto às férias dos titulares e substitutos de 2.ª instância serão observadas as seguintes normas:

I — os desembargadores, Presidente, 1.º Vice Presidente, e Corregedor Geral da Justiça que não gozarem das férias de que trata o artigo 7.º, terão férias individuais de 60 (sessenta) dias, em qualquer época do ano civil, menos nos períodos de férias forenses, e poderão gozá-las parcelada, porém não simultaneamente;

II — o desembargador 2.º Vice Presidente gozará férias individuais nos dias que não houver gozado das coletivas, por se achar no exercício da Vice Presidência;

III — o Presidente e o Vice Presidente do Tribunal de Alçada, que também não gozarem das férias de que trata o artigo 7.º, terão férias individuais de 60 (sessenta) dias em qualquer época do ano civil, podendo tirá-las em 2 (dois) períodos, porém não simultaneamente;

IV — os integrantes da Seção Civil gozarão férias coletivas, durante os períodos referidos no artigo 7.º;

V — os integrantes da Seção Criminal gozarão férias coletivas na Semana Santa e de 2 a 31 de janeiro e mais 30 (trinta) dias de férias individuais em cada ano civil, mediante escala, não podendo ficar afastado simultaneamente mais de um componente de cada Câmara Criminal. A escala de férias será aprovada pelo Tribunal respectivo, em sessão plenária realizada na primeira quinzena de dezembro de cada ano, tendo preferência na escolha os juizes mais antigos; e

VI — os juizes substitutos de 2.ª instância gozarão férias coletivas na Semana Santa e de 2 a 31 de janeiro e mais 30 (trinta) dias de férias individuais em cada ano civil, mediante escala organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 11.º — Ressalvados os casos de impedimento ou suspeição, o juiz de 2.ª instância será juiz certo nos processos que lhe forem distribuídos ou passados, não podendo passá-los ao substituto ao entrar em gozo de férias ou de licença.

Parágrafo único — No caso de licença para tratamento de saúde que somente será concedida mediante exame no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, o juiz de 2.ª instância passará os processos em seu poder ao substituto; ao reassumir o exercício do cargo, receberá, em devolução, os processos em que o substituto não houver aposto o "visto" e, em compensação, na primeira distribuição e nas subsequentes se necessário, processos bastantes para completar com os devolvidos, o número dos que houver passado.

Artigo 12.º — Durante as férias individuais, o juiz de 2.ª instância poderá ser convocado para julgar os processos que tiver relatado ou nos quais tenha posto o seu visto, sem direito à restituição dos dias de comparecimento decorrente da convocação.

Artigo 13.º — Quando, por motivo de serviço público, o juiz titular de 2.ª instância deixar de gozar as férias que lhe cabem, terá direito de usufruí-las a qualquer tempo, desde que autorizado pelo Tribunal. Em caso algum, porém, poderá permanecer em férias por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.

Artigo 14.º — Durante as férias e nos dias feriados não se praticarão atos judiciais em primeira instância.

§ 1.º — Excetuam-se os que possam ficar prejudicados com o adiamento, como sejam:

1 — os atos probatórios "ad perpetuam rei memoriam";

2 — as citações, que, no entanto, para a fluência dos prazos delas decorrentes e para os efeitos do comparecimento do citado em juízo, se houverão como feitas no primeiro dia útil imediato.

3 — os arrestos, penhoras, sequestros, arrecadações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, separação de corpos, abertura de testamento, embargos de obra nova e atos análogos.

§ 2.º — Além dos atos enumerados no parágrafo anterior, podem ser processados e julgados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

1 — os mandados de segurança;

2 — os despejos, ações renovatórias, pedidos de alimentos provisionais, ações de alimentos, desapropriações, impedimentos matrimoniais, executivos fiscais, acidentes do trabalho, questões trabalhistas, arrolamentos, inventários e partilhas, falências e concordatas, bem como os pedidos de reintegração ou manutenção liminar, nas ações possessórias;

3 — a dação e remoção de tutores e curadores;

4 — as ações prescrites em tempo não superior a dois meses;

5 — os atos de jurisdição voluntária, sempre que os interessados, por conveniência própria, provocarem o andamento dos respectivos feitos.

6 — os processos criminais fallimentares e de réus presos, de fiança, e de "habeas corpus";

7 — todos os atos necessários à conservação de direitos que forem requeridos pelas partes.

Artigo 15.º — Não serão realizadas audiências de instrução e julgamento, assim no civil como no crime, de 23 a 31 de dezembro de cada ano, salvo quando indispensável para evitar o perecimento de direitos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA NA COMARCA DA CAPITAL

CAPÍTULO I

Do Território

Artigo 16.º — A comarca da Capital abrange exclusivamente o município de São Paulo.

Artigo 17.º — Quanto à justiça de Menores, a comarca se subdivide em quatro regiões: Norte, Sul, Leste e Oeste, cujos limites serão fixados em decreto do Executivo, ouvido o Tribunal de Justiça.

Artigo 18.º — Além das Varas com jurisdição em todo o território da Capital (artigo 20 n. I) haverá Varas distritais, numeradas de 1.ª a 10.ª, com jurisdição limitada nos termos da presente lei, em:

I — Santo Amaro, compreendendo o subdistrito de igual nome, o distrito de Parelheiros e o subdistrito de Capela do Socorro (mantido o veto);

II — São Miguel Paulista;

III — Itaquera, abrangendo o distrito de igual nome bem como o de Guaianazes;

IV — Santana, que compreende o subdistrito de igual nome, bem como o de Tucuruvi;

V — Lapa, compreendendo o subdistrito de igual nome, assim como o de Nossa Senhora do O'.

VI — Pirituba, abrangendo o subdistrito de igual nome e os distritos de Perus e Jaraguá;

VII — Penha, compreendendo o subdistrito de igual nome, bem como o de Vila Matilde;

VIII — Tatuapé;

IX — Vila Maria;

X — Casa Verde.

Parágrafo único — Os limites territoriais dessas Varas só poderão ser alterados mediante lei.

CAPÍTULO II

Da Composição da Justiça da Capital

Artigo 19.º — A Justiça na comarca da Capital compreende:

I — Os jurados dos Tribunais do Juri, dos Tribunais de Imprensa e dos Tribunais de Crimes contra a Economia Popular;

II — Os Juizes de direito vitalícios, composto:

a) o quadro dos Auxiliares da Capital;

b) o quadro dos Juizes distritais da Capital;

c) o quadro dos Substitutos da Capital;

d) o quadro dos Titulares de Varas;

III — Os Juizes auxiliares de investidura temporária (Constituição Federal, artigo 124, XI).

Artigo 20.º — Compõem a magistratura da comarca da Capital 137 Magistrados, sendo:

I — 78 (setenta e oito) juizes de entrância especial, titulares das Varas mencionadas nos itens I a XI do artigo 21;

II — 10 (dez) juizes distritais de 3.ª entrância;

III — 32 (trinta e dois) Juizes de direito substitutos, de 3.ª entrância;

IV — 5 (cinco) Juizes auxiliares de 3.ª entrância;

V — 12 (doze) Juizes auxiliares de investidura temporária.

Parágrafo único — Extinguir-se-ão, ao se vagarem, os cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal, de Juiz Auxiliar do Juri, de Auxiliar do Juiz de Menores e de Auxiliar da Vara das Execuções Criminais, cujos atuais titulares conservam as suas atribuições, servindo junto à Vara já existente e às da mesma categoria ora criadas.

Artigo 21.º — Passam a ser 88 (oitenta e oito) as Varas da Comarca de São Paulo, a saber:

I — 20 Varas Cíveis, numeradas de 1.ª a 20.ª;

II — 5 Varas da Fazenda Nacional, numeradas de 1.ª a 5.ª;

III — 5 Varas da Fazenda Estadual, numeradas de 1.ª a 5.ª;

IV — 4 Varas da Fazenda Municipal, numeradas de 1.ª a 4.ª;

V — 10 Varas da Família e das Sucessões, numeradas de 1.ª a 10.ª;

VI — 4 Varas de Acidentes do Trabalho, numeradas de 1.ª a 4.ª;

VII — 1 Vara de Registros Públicos;

VIII — 24 Varas Criminais, numeradas de 1.ª a 24.ª;

IX — 2 Varas do Juri, numeradas de 1.ª a 2.ª;

X — 2 Varas de Execuções Criminais, a 1.ª e a 2.ª;

XI — 1 Vara de Menores;

XII — 10 Varas Distritais (artigo 20).

Parágrafo único — Salvo as varas referidas no item XII supra, classificadas em 3.ª entrância, as demais são de entrância especial.

Artigo 22.º — As Varas da Comarca de São Paulo são agrupadas nas seguintes Seções, para efeito de substituição:

I — 1.ª Seção — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas Cíveis;

II — 2.ª Seção — 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas Cíveis;

III — 3.ª Seção — 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª Varas Cíveis;

IV — 4.ª Seção — 13.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª Varas Cíveis;

V — 5.ª Seção — 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª Varas Cíveis;

VI — 6.ª Seção — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas da Fazenda Nacional;

VII — 7.ª Seção — 5.ª da Fazenda Nacional e 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Estadual;

VIII — 8.ª Seção — 4.ª e 5.ª da Fazenda Estadual e 1.ª e 2.ª da Fazenda Municipal;

IX — 9.ª Seção — 3.ª e 4.ª da Fazenda Municipal e 1.ª e 2.ª Varas da Família e das Sucessões;

X — 10.ª Seção — 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª da Família e das Sucessões;

XI — 11.ª Seção — 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª Varas da Família e das Sucessões;

XII — 12.ª Seção — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas de Acidentes do Trabalho e Vara dos Registros Públicos;

XIII — 13.ª Seção — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas Criminais;

XIV — 14.ª Seção — 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas Criminais;

XV — 15.ª Seção — 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª Varas Criminais;

XVI — 16.ª Seção — 13.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª Varas Criminais;

XVII — 17.ª Seção — 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª Varas Criminais;

XVIII — 18.ª Seção — 21.ª, 22.ª, 23.ª e 24.ª Varas Criminais;

XIX — 19.ª Seção — 1.ª e 2.ª Varas do Juri e 1.ª e 2.ª Varas das Execuções Criminais;

XX — 20.ª Seção — As Varas numeradas de I a V no artigo 18;

XXI — 21.ª Seção — As Varas numeradas de VI a X no artigo 18.

Artigo 23.º — Passam a denominar-se 1.ª Vara da Fazenda Municipal a atual Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Municipal; Vara dos Menores a Vara Privativa de Menores; e 1.ª Vara do Juri a Vara Privativa do Juri.

Artigo 24.º — Os juizes de direito residirão obrigatoriamente no território das respectivas comarcas.